



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.754 - SP (2017/0051113-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VERA MAURA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : TUFFI SALIM KATIBE - SP078615
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : PATRÍCIA LEIKA SAKAI E OUTRO(S) - SP204472

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA DE POLICIAL MILITAR FALECIDO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 280/STF e TAMBÉM DOS ENUNCIADOS DA SÚMULA N. 7/STJ E N. 26/STJ.

I - O Tribunal de origem entendeu que a Lei Estadual nº 452/1974, vigente à época, passou a ser interpretada de maneira diversa após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, Lei nº 9717/1998 e Lei nº 8213/1991, que introduziram substanciais modificações no sistema de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Militares.

II - O exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de direito local, mais especificamente as Leis Estaduais nº 452/1974, 1013/2007 e 10177/1998. Desse modo, aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula nº 280, do STF, segundo o qual *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial*. Nesses termos: AgRg no AREsp 559942 / RS, 2014/0182195-6, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, T1- PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe28/09/2017; REsp 1672416 / SP, 2017/0104622-0, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017.

III - Mesmo que assim não fosse, rever as conclusões do acórdão *a quo*, importaria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável na via especial, ante o óbice decorrente do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV - Outrossim, verifica-se que o tribunal *a quo* utilizou-se de fundamento constitucional não atacado pela via de recurso extraordinário, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 126/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.754 - SP (2017/0051113-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por VERA MAURA FERNANDES DE LIMA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 133):

APELAÇÃO - Ação anulatória de ato concessivo de pensão por morte a filha solteira de policial militar falecido julgada procedente - Impossibilidade de concessão de referida pensão - Reforma da previdência - EC nº 20/98 e Leis Federais nº 9.717/98 e 8.213/91 - Recurso não provido.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo a súmula 340, do STJ, *a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*, considerando, ainda, a data de falecimento do genitor da interessada, 11/04/2000, o Tribunal de Origem entendeu que a Lei Estadual nº 452/1974, vigente à época, passou a ser interpretada de maneira diversa após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, Lei nº 9717/1998 e Lei nº 8213/1991, que introduziram substanciais modificações no sistema de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Militares.

Foram rejeitados os embargos opostos (fls. 138-143).

No recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/1999.

Sustenta, em síntese, o que se segue:

7- O acórdão recorrido, com todo o respeito, vulnera frontalmente o art. 54 da Lei Federal 9784/99 de 29 de janeiro de 1999, que assim estabelece:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º- no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento

Ademais, destacou que *até mesmo a Lei Estadual 10.177/98, não poderia impedir, neste caso, a prescrição e decadência, já que em seu art. 10, inciso I, estabelece o prazo máximo de 10 (dez) anos para revisão de atos administrativos. E mesmo assim, se eivados de ilegalidade, o que com certeza não é o caso em concreto.*

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 155-170).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.754 - SP (2017/0051113-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, cumpre destacar a fundamentação apresentada pelo Tribunal de Origem quando da análise o recurso interposto pela recorrente (fls. 114-116):

(...)

É certo que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando ilegítimos ou ilegais. Contudo, não dispõe de prazo indefinido para exercer a autotutela.

Ao dispor sobre o decurso do prazo decadencial para a invalidação do ato administrativo, a Lei Estadual nº 10.177/98 - buscando resguardar a estabilidade das relações jurídicas - vedou a anulação de atos administrativos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, "ultrapassado o prazo de dez anos contados de sua produção" (art. 10, inciso I).

Decorrido o prazo decenal, a Administração Pública não pode mais anular, no exercício da autotutela, o ato administrativo, mas lhe é facultado, por outro lado, buscar a invalidação pela via judicial, garantia constitucional inafastável por qualquer legislação infraconstitucional (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Não é caso, portanto, de se reconhecer decadência à hipótese.

Ademais, em que pese o fato de a apelante sustentar seu direito ao pensionamento com base no artigo 8º, III, da Lei Estadual nº 452/74 (com a redação que lhe deu a Lei Estadual nº 1.069/76), que dispunha como beneficiários obrigatórios, dentre outros, as filhas solteiras, à época da identificação de sua qualidade de dependente ou beneficiário, já vigoravam, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as disposições restritivas das Leis nº 9.717/98 (em seu art. 5º) e 8.213/91 (art. 16) - normas gerais essas que introduziram substanciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificações no sistema de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Militares.

Sucedendo que nesse contexto legislativo não se pode deixar de levar em conta que o artigo 24, §4º, da Constituição Federal, preconiza que "A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

No sopeso dessas considerações, observando-se o regime previdenciário vigente à época do óbito do segurado - considerando a superveniência de Lei Federal, de caráter geral, que afastou a possibilidade de concessão de pensão aos filhos maiores de 21 anos bem como a aplicação do princípio *tempus regit actum*, não é possível reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte de seu pai, ex-policia militar falecido, nada alterando essa situação o que foi posteriormente disposto pela Lei Complementar Estadual nº 1.013/07 - que em seu artigo 3º dispõe que "aos atuais pensionistas os direitos previdenciários previstos na legislação vigente antes da data da publicação desta lei complementar, enquanto mantiverem as condições que, sob a égide da legislação anterior, lhes garantia o benefício" conquanto não se há falar em direito adquirido.

(...)

Com efeito, verifica-se que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de direito local, mais especificamente as Leis Estaduais nº 452/1974, 1013/2007 e 10177/1998. Desse modo, aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula nº 280, do STF, segundo o qual *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial*.

Nesses termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA-CDO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA QUE FOI DIRIMIDA PELA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O tema relativo à legitimidade do Estado do Rio Grande do Sul para exigir a Taxa de Cooperação e Defesa de Orizicultura-CDO, instituída em favor do Instituto Rio Grandense do Arroz-IRGA, foi decidido pelo Tribunal de origem com base nas disposições contidas em legislação local (Lei 533/1948 e Lei 13.697/2011, ambas do Estado do Rio Grande do Sul). Contudo, o exame de direito local é medida vedada na via Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 559942 / RS, 2014/0182195-6, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, T1- PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe28/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SUMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Verificar a violação apontada ao art. 1º da Lei Complementar Federal 51/1985 demanda a análise de lei local (Lei Complementar Estadual 1.062/2008), o que não é adequado em Recurso Especial (Súmula 280 do STF).

2. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, uma vez que a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1672416 / SP, 2017/0104622-0, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

Mesmo que assim não fosse, rever as conclusões do acórdão *a quo*, importaria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável na via especial, ante o óbice decorrente do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, verifica-se que o tribunal *a quo* utilizou-se de fundamento constitucional não atacado pela via de recurso extraordinário, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 126/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0051113-4

AgInt no
REsp 1.715.754 / SP

Números Origem: 0000348-16.2013.8.26.0114 00003481620138260114 3481620138260114 93/2013 932013

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA MAURA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : TUFFI SALIM KATIBE - SP078615
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : PATRÍCIA LEIKA SAKAI E OUTRO(S) - SP204472

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA MAURA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : TUFFI SALIM KATIBE - SP078615
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : PATRÍCIA LEIKA SAKAI E OUTRO(S) - SP204472

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.